



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 011/2025

Autógrafo de Lei Ordinária n.º 7008, de 03 de dezembro de 2025.

Tangará da Serra/MT, 16 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFÍRIO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 80, Inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, decido VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei n.º 7.008, de 03 de dezembro de 2025, que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO CONDICIONADA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA PROPRIETÁRIOS RESIDENTES EM IMÓVEIS AFETADOS POR INTERVENÇÕES DO SAMAE NÃO REPARADAS NO PRAZO LEGAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Legislativo Municipal.

A decisão fundamenta-se nos vícios de inconstitucionalidade e na manifesta contrariedade ao interesse público que maculam a proposição, conforme as razões a seguir expostas.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

I. RAZÕES DO VETO

Ainda que a proposta legislativa seja motivada pela nobre intenção de proteger o cidadão frente a falhas na prestação de serviços públicos, o Autógrafo de Lei n.º 7.008/2025 padece de insanáveis vícios formais e materiais que impõem seu veto integral.

1. Da Inconstitucionalidade Formal: Vício de Iniciativa e Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

O autógrafo de lei, de iniciativa parlamentar, estabelece um procedimento administrativo complexo a ser executado por órgãos do Poder Executivo como condição para a concessão de um benefício fiscal. O Art. 3º da proposta impõe à Prefeitura Municipal uma série de obrigações, como a realização de vistorias técnicas em prazo determinado, a emissão de relatórios conclusivos e a comunicação com outra autarquia (SAMAE).

Ao fazê-lo, a norma invade matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. A criação de novas atribuições para os órgãos municipais por lei de iniciativa parlamentar representa uma ingerência indevida na gestão administrativa, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 190 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) possui entendimento consolidado de que leis de iniciativa parlamentar que impõem obrigações e rotinas à administração pública são inconstitucionais.

[...] **“É formal e materialmente inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que imponha ao Poder Executivo obrigações administrativas e operacionais, por violação à reserva de iniciativa e ao princípio da separação dos poderes.”** Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 2º, 29, 30, 61, § 1º, II, e, e art. 113 do ADCT; CE/MT, arts. 66, 173, § 2º, 190 e 195; LC 101/2000, art. 16. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10238553720258110000, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 26/11/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2025) (grifos meus)

[...] **“1. É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que imponha ao Poder Executivo a abertura de serviços públicos, por caracterizar vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes. 2. Compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública municipal.”** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II; CE/MT, arts. 9º, 190 e 195, parágrafo único, incisos II e III; LOM/Barra do Bugres, art. 48. Jurisprudência relevante citada: TJSP, ADI 2386063-81.2024 .8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, Órgão Especial, j. 13.08.2025; TJMT, N.º 1015771-18.2023.8.11 .0000, Órgão Especial, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, j. 26 .02.2024. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10212407420258110000, Relator.: JOSE LUIZ LEITE LINDOTE, Data de Julgamento: 19/11/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/11/2025) (grifos meus)

Portanto, ao detalhar o procedimento administrativo a ser seguido pela Prefeitura, a norma padece de vício formal de iniciativa, configurando usurpação de competência e clara ofensa à separação dos Poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

2. Da Inconstitucionalidade Formal: Renúncia de Receita sem Análise de Impacto Orçamentário

O Art. 1º da proposição institui uma isenção de IPTU, que, por sua natureza, configura renúncia de receita tributária. O Art. 4º tenta afastar essa conclusão, mas o argumento não se sustenta. A condicionalidade do benefício não descaracteriza a renúncia, apenas estabelece o seu fato gerador.

Toda proposta legislativa que implique renúncia de receita deve, obrigatoriamente, ser acompanhada de uma estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, conforme exigem o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A ausência de tal estudo prévio no processo legislativo que originou o autógrafo constitui um vício formal insanável, que compromete a gestão fiscal responsável do município. O TJMT já se posicionou de forma clara sobre a matéria:

[...] 1. **Mostra-se formalmente inconstitucional lei municipal que concede isenção tributária sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 2. A ausência de critérios objetivos de renda na concessão de isenções pode violar os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva. 3. A iniciativa parlamentar em matéria de isenção tributária não configura, por si só, vício de iniciativa. Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 145, § 1º, 150, II, e 5º, XXXVI; ADCT, art. 113; LRF, art. 14; Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 162, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1343429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 09.04.2024; STF, ARE 743480/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, Tema 682, j. 02.06.2017. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10235080420258110000, Relator.: MARCOS REGENOLD FERNANDES, Data de Julgamento: 16/09/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/09/2025) (grifos meus)

A proposição, ao criar uma nova modalidade de isenção fiscal sem a devida análise de impacto, viola diretamente as normas de responsabilidade fiscal e a jurisprudência consolidada.

3. Da Contrariedade ao Interesse Público

Além dos vícios de inconstitucionalidade, o projeto contraria o interesse público ao criar um mecanismo administrativo ineficiente e de grande complexidade operacional. A estrutura proposta, que depende da iniciativa do cidadão, da produção de provas (fotos e vídeos) e de um processo de vistoria e decisão, geraria uma sobrecarga desnecessária aos órgãos municipais.

Ademais, a própria lei reconhece, em seu Art. 3º, Parágrafo único, que a responsabilidade civil e administrativa do SAMAE já existe e deve ser apurada. A criação de um benefício fiscal como forma de sanção pela má prestação de serviço é uma via inadequada, que gera insegurança jurídica e pode comprometer o orçamento destinado a serviços públicos essenciais para toda a coletividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por identificar vício formal de iniciativa, violação ao princípio da separação dos poderes, criação de renúncia de receita sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e contrariedade manifesta ao interesse público, decido por **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei n.º 7.008, de 03 de dezembro de 2025, devolvendo-o ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 085A-843B-9F45-3471

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 16/12/2025 09:53:06 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/085A-843B-9F45-3471>